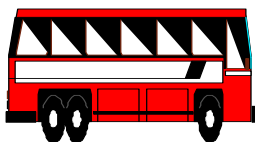
				
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista	
Nº 083	17/10/2025

Sumário:

- VALE-TRANSPORTE - REGRAS E BOAS PRÁTICAS PARA EVITAR IRREGULARIDADES - PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO EM DINHEIRO
- CARTEIRA NACIONAL DE DOCENTE NO BRASIL - CNDB - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DESTINADO AOS PROFESSORES
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - OUTUBRO/2025
- PARCELAMENTO DE DÉBITOS - ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL- ALTERAÇÃO
- PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - DISPENSA DA EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO - ALTERAÇÃO
- NORMAS PROCEDIMENTAIS EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - CUMPRIMENTO DE DECISÕES DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS - ALTERAÇÃO
- PERÍCIAS MÉDICAS POR TELEMEDICINA - UNIDADES DE ATENDIMENTO



VALE-TRANSPORTE - REGRAS E BOAS PRÁTICAS PARA EVITAR IRREGULARIDADES - PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO EM DINHEIRO

O vale-transporte (VT) é um benefício previsto em lei e tem como objetivo exclusivo custear o deslocamento do empregado entre sua residência e o local de trabalho.

Segundo o artigo 5º do Decreto nº 95.247/87 e o artigo 110 do Decreto nº 10.854/21, é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por pagamento em dinheiro, salvo em situações excepcionais e pontuais.

Essa regra tem como finalidade garantir que o benefício seja utilizado corretamente e evitar que ele se transforme em um acréscimo salarial disfarçado.

Na prática, o empregador deve fornecer o benefício por meio de cartão de transporte ou bilhete eletrônico, conforme o sistema disponível na região.

Exemplo prático:

Uma empresa localizada em São Paulo deve fornecer o vale-transporte por meio do cartão "Bilhete Único". Se pagar o valor em dinheiro sem justificativa, estará descumprindo a legislação e poderá sofrer autuação em eventual fiscalização trabalhista.

Situações especiais que permitem o pagamento em dinheiro

Embora a regra geral proíba o pagamento em espécie, existem exceções legalmente aceitas, desde que devidamente justificadas e documentadas pela empresa.

a) Ausência de Bilhetagem Eletrônica

Em cidades pequenas ou regiões que não possuem sistema de bilhetagem eletrônica, o pagamento em dinheiro é permitido. Nesse caso, o valor deve ser exatamente o necessário para o deslocamento diário entre casa e trabalho.

Exemplo prático:

Em um município do interior onde o transporte é feito apenas por vans ou ônibus sem integração eletrônica, a empresa pode entregar o valor em espécie, equivalente ao número de passagens mensais.

b) Empregado Doméstico

O vale-transporte do empregado doméstico segue regra diferenciada.

A legislação permite que o benefício seja pago em dinheiro, desde que o valor seja integral e destinado exclusivamente ao transporte.

c) Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho

Algumas categorias possuem acordos ou convenções coletivas que autorizam o pagamento em dinheiro, desde que o valor corresponda ao custo real do deslocamento.

É essencial que o RH verifique o que está previsto no instrumento coletivo da categoria antes de definir a forma de concessão.

d) Falta Temporária de Crédito no Sistema

Quando ocorre falta de crédito ou falha operacional no sistema de bilhetagem, o pagamento em dinheiro é permitido temporariamente, até que o problema seja regularizado.

Exemplo prático:

Se o sistema de recarga eletrônica estiver fora do ar e o empregado não puder usar o transporte público, a empresa pode repassar o valor em espécie apenas durante o período de instabilidade.

Riscos e desvantagens do pagamento em dinheiro

Apesar de haver exceções, o pagamento do vale-transporte em dinheiro não é recomendado como prática regular pelas empresas.

a) Dificuldade de Controle e Comprovação

Quando o benefício é pago em espécie, a empresa perde o controle sobre o destino do valor e não consegue comprovar que ele foi efetivamente usado para o transporte. Isso pode gerar problemas em auditorias, fiscalizações e ações trabalhistas.

Exemplo:

Em uma reclamação trabalhista, o empregado pode alegar que não recebeu o vale-transporte, e a empresa, sem comprovantes eletrônicos, terá dificuldade em demonstrar o pagamento correto.

b) Risco de Irregularidade Trabalhista

O vale-transporte pago em dinheiro de forma habitual pode ser entendido como parte do salário, gerando reflexos em férias, 13º salário, FGTS e INSS, o que aumenta o custo trabalhista da empresa.

c) Uso Indevido do Benefício

Ao receber o valor em espécie, nada impede que o trabalhador utilize o dinheiro para outros fins, como alimentação ou despesas pessoais, desviando a finalidade do benefício.

Com o cartão de transporte, esse risco é eliminado, garantindo que o recurso seja usado exclusivamente para locomoção.

Boas práticas para o setor de Recursos Humanos

O RH deve atuar com planejamento e conformidade legal para evitar riscos e manter a transparência do processo. Algumas boas práticas incluem:

- Verificar se a cidade possui sistema de bilhetagem eletrônica ativo.
- Manter comprovantes de recarga e entrega do benefício.
- Registrar formalmente qualquer situação excepcional de pagamento em dinheiro.
- Consultar acordos ou convenções coletivas da categoria profissional.
- Orientar os colaboradores sobre o uso correto do vale-transporte.

Cumprir a lei e proteger a empresa

O vale-transporte é um direito importante do trabalhador e uma obrigação legal do empregador.

Pagar esse benefício corretamente — por meio de cartão ou bilhete eletrônico — é fundamental para evitar autuações, passivos trabalhistas e desvios de finalidade.

Quando houver exceções, é essencial documentar e justificar cada caso, garantindo a conformidade com a legislação e a segurança jurídica da empresa.



CARTEIRA NACIONAL DE DOCENTE NO BRASIL - CNDB DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DESTINADO AOS PROFESSORES

O Decreto nº 12.672, de 15/10/25, DOU de 15/10/25, Edição Extra, criou a Carteira Nacional de Docente no Brasil - CNDB, documento de identificação destinado aos professores da educação pública e privada, expedida pelo Ministério da Educação. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025,

Decreta:

Art. 1º - Fica criada a Carteira Nacional de Docente no Brasil - CNDB, documento de identificação destinado aos professores da educação pública e privada, nos termos do disposto na Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025.

Art. 2º - A CNDB será expedida pelo Ministério da Educação para os professores da educação básica e superior, pública e privada, no Brasil.

Parágrafo único - A CNDB será válida por dez anos a contar da data de expedição, condicionada à manutenção do vínculo docente do portador.

Art. 3º - A CNDB será expedida mediante solicitação do requerente na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 4º - A CNDB será emitida em formato digital e físico.

Art. 5º - A CNDB em formato digital conterá os elementos estabelecidos no art. 3º da Lei 15.202, de 11 de setembro de 2025, e as seguintes características de segurança:

- I - assinatura do emissor realizada pelo Ministro da Educação; e
- II - código de barras bidimensional no padrãoQR (quick response code) para verificação da sua validade.

Parágrafo único - A CNDB em formato digital estará disponível em ferramenta eletrônica, com a possibilidade de download em formato portátil de documento (portable document format ou PDF).

Art. 6º - A CNDB em formato físico conterá os elementos previstos no art. 3º da Lei 15.202, de 11 de setembro de 2025, e os requisitos de segurança previstos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único - O código de barras bidimensional no padrãoQR (quick response code) permitirá a consulta da validade do documento.

Art. 7º - A CNDB poderá ter a validade negada na existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da sua autenticidade.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implementação da CNDB correrão por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Camilo Sobreira de Santana



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - OUTUBRO/2025

A Portaria nº 2.002, de 13/10/25, DOU de 16/10/25, do Ministério da Previdência Social, estabeleceu, para o mês de outubro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o contido no Processo nº 10128.043008/2025-44, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de outubro de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001742 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005048 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001742 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005200.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de outubro de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,005200.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL



PARCELAMENTO DE DÉBITOS - ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL- ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 2.284, de 14/10/25, DOU de 17/10/25, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 2.063, de 27/01/22, DOU de 31/01/22, que dispôs sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 10 a 10-B, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19/07/02. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 84, caput, § 8º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - (...)

(...)

§ 4º - (...)

I - formalizado de acordo com o modelo constante do Anexo I, II ou III;

(...)

III - instruído com:

(...)

d) autorização para débito em conta das prestações do parcelamento, de acordo com o modelo constante do Anexo IV, exceto no caso de parcelamento para estados, Distrito Federal e municípios;

(...)" (NR)

"Art. 8º - (...)

(...)

§ 2º - Será aplicada sobre o montante da dívida consolidada a multa de mora:

I - de 20%, quando se tratar de débito de natureza tributária (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61); ou

II - de 30%, quando se tratar de débito de natureza não tributária (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 84)." (NR)

Art. 2º - O Capítulo V da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"CAPÍTULO V - DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA" (NR)

Art. 3º - Fica revogado o inciso II do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - DISPENSA DA EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO - ALTERAÇÃO

A Portaria Conjunta nº 72, de 16/10/25, DOU de 17/10/25, do Ministério da Previdência Social, alterou o § 1º e revogou o § 1-A, ambos do art. 4º da Portaria Conjunta nº 38, de 20/07/23, DOU de 21/07/23 (RT 058//2023), que disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023; e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como tendo em vista o disposto no art. 60, § 14, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resolvem:

Art. 1º - A Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - (...)

(...)

§ 1º - Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos na forma desta Portaria, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 60 dias.

(...)

(...)" (NR)

Art. 2º - Fica revogado o art. 4º, §1-A, da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL / Ministro de Estado da Previdência Social
GILBERTO WALLER JÚNIOR / Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social



NORMAS PROCEDIMENTAIS EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS CUMPRIMENTO DE DECISÕES DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS - ALTERAÇÃO

A Portaria Conjunta nº 25, de 07/10/25, DOU de 17/10/25, da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, alterou a Portaria Conjunta nº 94, de 03/06/24, DOU de 17/06/24 (RT 049/2024), que aprova Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, para incluir o Acordo judicial firmado em âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 5011720-56.2024.4.03.6000 MS, que trata dos documentos válidos para comprovação de dados biométricos na análise de requerimento do BC/Loas do estrangeiro. Na íntegra:

A Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS e o Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional Do Seguro Social, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o que consta no processo SEI nº 35014.450695/2023-05, resolvem:

Art. 1º - A Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que aprova Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, publicada no Diário Oficial da União nº 114, de 17 de junho de 2024, seção 1, página 67, em relação aos Anexos do Livro XII, passa a vigorar com as seguintes alterações, conforme o Anexo desta Portaria:

I - Anexo VI - Ações Civis Públicas sobre Benefícios de Prestação Continuada:

a) Seção XXXIV - Ação Civil Pública nº 5011720-56.2024.4.03.6000 MS - VIGENTE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA / Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
ELVIS GALLERA GARCIA / Procurador-Geral

ANEXO

"LIVRO XII - DO CUMPRIMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS"

" (...)"

"ANEXO VI - AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA"

" (...)"

(...)"

"Seção XXXIV - Ação Civil Pública nº 5011720-56.2024.4.03.6000 MS - VIGENTE" (NR)

"Assunto: Dispõe sobre o Acordo judicial firmado, em âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 5011720-56.2024.4.03.6000 MS, entre o INSS, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS e a Defensoria Pública da União - DPU, que trata dos documentos válidos para comprovação de dados biométricos na análise de requerimento do BPC/Loas do estrangeiro residente no Brasil." (NR)

"Decisão Judicial" (NR)

"Regulamentar, nos termos do § 12-A do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, a utilização da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) como documentos válidos para fins de validação biométrica no processo de análise do Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas) do estrangeiro residente no Brasil." (NR)

"Abrangência" (NR)

"Nacional" (NR)

"Período de Vigência" (NR)

"Produz efeitos a partir de 20 de agosto de 2025, data da homologação judicial do Acordo." (NR)

"Comprovação de Endereço" (NR)

"É necessária a comprovação de residência no Brasil." (NR)

"Aplicabilidade" (NR)

"1) Na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada - BPC/Loas, para fins do registro biométrico de que trata o § 12-A do artigo 20, da Lei nº 8.742/1993, admite-se a utilização do documento físico, original ou digitalizado, da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou do

Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), quando o titular ou seu representante legal for estrangeiro residente no Brasil.

a) Caso o responsável legal do estrangeiro seja brasileiro nato ou naturalizado, é exigido o registro biométrico nas bases previstas no § 12-A do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, ou seja, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira

Nacional de Habilitação (CNH).

2) Mesmo com a utilização da CRNM ou do DPRNM, é necessário o preenchimento pelos requerentes de todos os requisitos constitucionais e legais do Benefício de Prestação Continuada - BPC/Loas, previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de

2007, inclusive em relação à comprovação de residência no Brasil pelo estrangeiro.

3) Também cabe observar as diretrizes estabelecidas na Seção XIX desse mesmo Anexo VI da presente Portaria, que trata da ACP nº 0006972-83.2012.4.01.3400 DF, vigente e transitada em julgado, que determina ao INSS em se abster de indeferir os requerimentos de BPC/Loas apresentados por estrangeiros residentes no Brasil, que estejam em situação regular, desde que observados os demais requisitos legais." (NR)

(...) (NR)

" (...) "



**PERÍCIAS MÉDICAS POR TELEMEDICINA
UNIDADES DE ATENDIMENTO**

A Portaria nº 2.008, de 15/10/25, DOU de 17/10/25, do Departamento de Perícia Médica Federal, divulgou as unidades de atendimento em que foram ofertadas perícias médicas por telemedicina, autorizadas pela Lei n.º 14.724, de 14 de novembro de 2024. Na íntegra:

O Diretor do Departamento de Perícia Médica Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e o art. 2º, inciso II, da Portaria SRGPS/MPS nº 2.084, de 2 de julho de 2024, resolve:

Art. 1º - Divulgar as unidades de atendimento em que foram ofertadas perícias médicas por telemedicina, 330 unidades, no período de 05 de julho de 2025 a 03 de outubro de 2025, autorizadas pela Lei n.º 14.724, de 05 de novembro de 2024, na forma do anexo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO FRIDERICHs FAGUNDES

ANEXO I

UNIDADE FEDERATIVA	MUNICÍPIO	UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA (APS)
AL	MACEIÓ	APS MACEIÓ-JATIÚCA
AL	MACEIÓ	APS MACEIÓ-TABULEIRO DO MARTINS
AL	UNIÃO DOS PALMARES	APS UNIÃO DOS PALMARES
AL	SÃO JOSÉ DE TAPERA	APS SÃO JOSÉ DA TAPERA
AM	ITACOATIARA	APS ITACOATIARA
AM	MANAUS	APS MANAUS-CENTRO
AM	MANAUS	APS MANAUS-CODAJÁS
AM	MANACAPURU	APS MANACAPURU
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	APS PRESIDENTE FIGUEIREDO
AM	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	APS SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
AM	IRANDUBA	APS IRANDUBA
AM	BENJAMIN CONSTANT	APS BENJAMIN CONSTANT
AM	TABATINGA	APS TABATINGA
AP	LARANJAL DO JARI	APS LARANJAL DO JARI
AP	OIAPOQUE	APS OIAPOQUE
BA	ALAGOINHAS	APS ALAGOINHAS
BA	ESPLANADA	APS ESPANADA
BA	MATA DE SÃO JOÃO	APS MATA DE SÃO JOÃO
BA	POJUCA	APS POJUCA
BA	MUNDO NOVO	APS MUNDO NOVO
BA	SERRINHA	APS SERRINHA
BA	RUY BARBOSA	APS RUY BARBOSA
BA	AMARGOSA	APS AMARGOSA
BA	CRUZ DAS ALMAS	APS CRUZ DAS ALMAS
BA	NAZARÉ	APS NAZARÉ
BA	MUTUIPE	APS MUTUIPE
BA	CAETITE	APS CAETITÉ
BA	POÇÕES	APS POÇÕES
BA	VITÓRIA DA CONQUISTA	APS VITÓRIA DA CONQUISTA
BA	CONDEÚBA	APS CONDEÚBA
BA	ITORORÓ	APS ITORORÓ
BA	CACULÉ	APS CACULÉ
BA	EUNÁPOLIS	APS EUNÁPOLIS
BA	ITABUNA	APS ITABUNA
BA	CANAVIEIRAS	APS CANAVIEIRAS
BA	GANDU	APS GANDU
BA	BARREIRAS	APS BARREIRAS
BA	SANTA RITA DE CASSIA	APS SANTA RITA DE CASSIA
BA	EUCLIDES DA CUNHA	APS EUCLIDES DA CUNHA
BA	IRECÊ	APS IRECÊ
BA	MIGUEL CALMON	APS MIGUEL CALMON
BA	MORRO DO CHAPÉU	APS MORRO DO CHAPÉU
BA	PARIPIRANGA	APS PARIPIRANGA
BA	TUCANO	APS TUCANO
BA	SOBRADINHO	APS SOBRADINHO

BA	ITIÚBA	APS ITIÚBA
BA	CÍCERO DANTAS	APS CÍCERO DANTAS
CE	CAMOCIM	APS CAMOCIM
CE	ITAPIPOCA	APS ITAPIPOCA
CE	VIÇOSA DO CEARÁ	APS VIÇOSA DO CEARÁ
CE	TAUÁ	APS TAUÁ
CE	IRAUÇUBA	APS IRAUÇUBA
CE	ITAREMA	APS ITAREMA
CE	AMONTADA	APS AMONTADA
CE	NOVA RUSSAS	APS NOVA RUSSAS
CE	IPU	APS IPU
CE	UBAJARA	APS UBAJARA
CE	ASSARÉ	APS ASSARÉ
CE	ICÓ	APS ICÓ
CE	ORÓS	APS ORÓS
CE	MAURITI	APS MAURITI
CE	ARACATI	APS ARACATI
CE	CASCAVEL	APS CASCAVEL
CE	MARANGUAPE	APS MARANGUAPE
CE	PACAJUS	APS PACAJUS
CE	QUIXERAMOBIM	APS QUIXERAMOBIM
CE	BOA VIAGEM	APS BOA VIAGEM
CE	PARACURU	APS PARACURU
CE	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	APS SÃO GONÇALO DO AMARANTE
CE	PARAIPABA	APS PARAIPABA
CE	TABULEIRO DO NORTE	APS TABULEIRO DO NORTE
CE	LIMOEIRO DO NORTE	APS LIMOEIRO DO NORTE
CE	IRACEMA	APS IRACEMA
ES	BARRA DE SÃO FRANCISCO	APS BARRA DE SÃO FRANCISCO
ES	SOORETAMA	APS SOORETAMA
GO	JATAÍ	APS JATAÍ
GO	MORRINHOS	APS MORRINHOS
GO	MINEIROS	APS MINEIROS
GO	SÃO LUIS DOS MONTES BELOS	APS SÃO LUIS DE MONTES BELOS
GO	GOIANÉSIA	APS GOIANÉSIA
GO	MINAÇU	APS MINAÇU
GO	ITABERAÍ	APS ITABERAÍ
GO	JUSSARA	APS JUSSARA
MA	CAXIAS	APS CAXIAS
MA	CHAPADINHA	APS CHAPADINHA
MA	CODÓ	APS CODÓ
MA	SÃO LUÍS	APS SÃO LUÍS-NAZARÉ
MA	PENALVA	APS PENALVA
MA	AÇAILÂNDIA	APS AÇAILÂNDIA
MA	LUZIA DO PARUÁ	APS SANTA LUZIA DO PARUÁ
MA	GRAJAÚ	APS GRAJAÚ
MA	AMARANTE DO MARANHÃO	APS AMARANTE DO MARANHÃO
MA	GOVERNADOR NUNES FREIRE	APS GOVERNADOR NUNES FREIRE
MA	PORTO FRANCO	APS PORTO FRANCO
MA	SANTA LUZIA	APS SANTA LUZIA
MA	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	APS SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
MA	TUNTUM	APS TUNTUM
MG	BARBACENA	APS BARBACENA
MG	SÃO JOÃO DEL REI	APS SÃO JOÃO DEL REI
MG	VIÇOSA	APS VIÇOSA
MG	SANTO ANTÔNIO DO MONTE	APS SANTO ANTÔNIO DO MONTE
MG	AIMORÉS	APS AIMORÉS
MG	MANHUMIRIM	APS MANHUMIRIM
MG	JUIZ DE FORA	APS JUIZ DE FORA-LARGO DO RIACHUELO
MG	PIRAPORA	APS PIRAPORA
MG	SALINAS	APS SALINAS
MG	FRUTAL	APS FRUTAL
MG	UNAÍ	APS UNAÍ
MG	CURVELO	APS CURVELO
MG	ITAMARANDIBA	APS ITAMARANDIBA
MG	ALMENARA	APS ALMENARA
MG	MEDINA	APS MEDINA
MG	NANUQUE	APS NANUQUE
MG	PEDRA AZUL	APS PEDRA AZUL

MG	TEÓFILO OTONI	APS TEÓFILO OTONI
MG	ARAÇUAÍ	APS ARAÇUAÍ
MG	ÁGUAS FORMOSAS	APS ÁGUAS FORMOSAS
MG	JEQUITINHONHA	APS JEQUITINHONHA
MG	CARLOS CHAGAS	APS CARLOS CHAGAS
MS	AQUIDAUANA	APS AQUIDAUANA
MS	CAMPO GRANDE	APS CAMPO GRANDE-HORTO FLORESTAL
MS	COXIM	APS COXIM
MS	COSTA RICA	APS COSTA RICA
MS	NOVA ANDRADINA	APS NOVA ANDRADINA
MS	AMAMBAÍ	APS AMAMBAÍ
MS	IGUATEMI	APS IGUATEMI
MS	MARACAJU	APS MARACAJU
MT	ÁGUA BOA	APS ÁGUA BOA
MT	MIRASSOL D'OESTE	APS MIRASSOL D'OESTE
MT	PRIMAVERA DO LESTE	APS PRIMAVERA DO LESTE
MT	SINOP	APS SINOP
MT	ALTA FLORESTA	APS ALTA FLORESTA
MT	COLÍDER	APS COLÍDER
MT	JUARA	APS JUARA
MT	JUÍNA	APS JUÍNA
MT	SORRISO	APS SORRISO
MT	MATUPÁ	APS MATUPÁ
MT	GUARANTÃ DO NORTE	APS GUARANTÃ DO NORTE
MT	LUCAS DO RIO VERDE	APS LUCAS DO RIO VERDE
MT	PEIXOTO AZEVEDO	APS PEIXOTO AZEVEDO
MT	COLNIZA	APS COLNIZA
PA	CURUÇÁ	APS CURUÇÁ
PA	SALINÓPOLIS	APS SALINÓPOLIS
PA	CAPITÃO POÇO	APS CAPITÃO POÇO
PA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	APS CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PA	GOIANÉSIA DO PARÁ	APS GOIANÉSIA DO PARÁ
PA	MARABÁ	APS MARABÁ
PA	PARAUPEBAS	APS PARAUPEBAS
PA	REDENÇÃO	APS REDENÇÃO
PA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	APS SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
PA	XINGUARA	APS XINGUARA
PA	JACUNDÁ	APS JACUNDÁ
PA	RONDON DO PARÁ	APS RONDON DO PARÁ
PA	ALTAMIRA	APS ALTAMIRA
PA	ITAITUBA	APS ITAITUBA
PA	SANTARÉM	APS SANTARÉM
PB	GUARABIRA	APS GUARABIRA
PB	JOÃO PESSOA	APS JOÃO PESSOA-CENTRO
PB	RIO TINTO	APS RIO TINTO
PB	CUITÉ	APS CUITÉ
PB	SAPÉ	APS SAPÉ
PB	BANANEIRAS	APS BANANEIRAS
PB	ALAGOA GRANDE	APS ALAGOA GRANDE
PB	ITAPORANGA	APS ITAPORANGA
PB	POMBAL	APS POMBAL
PB	SOUSA	APS SOUSA
PB	SANTA LUZIA	APS SANTA LUZIA
PE	GOIANA	APS GOIANA
PE	ESCADA	APS ESCADA
PE	CUPIRA	APS CUIPIRA
PE	PALMARES	APS PALMARES
PE	BARREIROS	APS BARREIROS
PE	AFOGADOS DA INGAZEIRA	APS AFOGADOS DA INGAZEIRA
PE	PESQUEIRA	APS PESQUEIRA
PE	BOM CONSELHO	APS BOM CONSELHO
PE	SÃO JOSÉ DO EGITO	APS SÃO JOSÉ DO EGITO
PE	TABIRA	APS TABIRA
PE	CUSTÓDIA	APS CUSTÓDIA
PE	ARARIPINA	APS ARARIPINA
PE	SALGUEIRO	APS SALGUEIRO
PE	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	APS SÃO JOSÉ DO BELMONTE
PI	LUZILÂNDIA	APS LUZILÂNDIA
PI	PIRIPIRI	APS PIRIPIRI

PI	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	APS SÃO JOÃO DO PIAUÍ
PI	SÃO RAIMUNDO NONATO	APS SÃO RAIMUNDO NONATO
PI	TERESINA	APS TERESINA SUL
PI	VALENÇA DO PIAUÍ	APS VALENÇA DO PIAUÍ
PI	BARRAS	APS BARRAS
PI	UNIÃO	APS UNIÃO
PI	CANTO DO BURITI	APS CANTO DO BURITI
PI	COCAL	APS COCAL
PR	PARANAGUÁ	APS PARANAGUÁ
PR	CASCADEL	APS CASCADEL
PR	FOZ DO IGUAÇU	APS Foz DO IGUAÇU
PR	FRANCISCO BELTRÃO	APS FRANCISCO BELTRÃO
PR	MEDIANEIRA	APS MEDIANEIRA
PR	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	APS MARECHAL CÂNDIDO RONDON
PR	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	APS SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
PR	APUCARANA	APS APUCARANA
PR	CORNÉLIO PROCÓPIO	APS CORNÉLIO PROCÓPIO
PR	IVAIPORÁ	APS IVAIPORÁ
PR	LONDRINA	APS LONDRINA-SHANGRILÁ
PR	CIANORTE	APS CIANORTE
PR	GOIOERÉ	APS GOIOERÉ
PR	LOANDA	APS LOANDA
PR	MARINGÁ	APS MARINGÁ
PR	PARANAVAÍ	APS PARANAVAÍ
PR	UMUARAMA	APS Umuarama
PR	GUARAPUAVA	APS GUARAPUAVA
PR	PONTA GROSSA	APS PONTA GROSSA
PR	UNIÃO DA VITÓRIA	APS UNIÃO DA VITÓRIA
PR	IBAITI	APS IBAITI
PR	PRUDENTÓPOLIS	APS PRUDENTÓPOLIS
PR	MATEUS DO SUL	APS SÃO MATEUS DO SUL
RJ	BELFORD ROXO	APS BELFORD ROXO
RJ	NOVA IGUAÇU	APS NOVA IGUAÇU
RJ	ARARUAMA	APS ARARUAMA
RJ	CABO FRIO	APS CABO FRIO
RJ	MARICÁ	APS MARICÁ
RJ	SÃO PEDRO DA ALDEIA	APS SÃO PEDRO DA ALDEIA
RJ	BOM JARDIM	APS BOM JARDIM
RJ	CANTAGALO	APS CANTAGALO
RJ	PARATI	APS PARATI
RN	PAU DOS FERROS	APS PAU DOS FERROS
RN	PARELHAS	APS PARELHAS
RN	SÃO MIGUEL	APS SÃO MIGUEL
RO	ARIQUEMES	APS ARIQUEMES
RO	CACOAL	APS CACOAL
RO	JI-PARANÁ	APS JI-PARANÁ
RO	VILHENA	APS VILHENA
RS	PORTO ALEGRE	APS PORTO ALEGRE PARTENON
RS	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	APS SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
RS	CERRO LARGO	APS CERRO LARGO
RS	FREDERICO WESTPHALEN	APS FREDERICO WESTPHALEN
RS	PALMEIRA DAS MISSÕES	APS PALMEIRA DAS MISSÕES
RS	SANTA ROSA	APS SANTA ROSA
RS	IBIRUBÁ	APS IBIRUBÁ
RS	DOIS IRMÃOS	APS DOIS IRMÃOS
RS	ENCANTADO	APS ENCANTADO
RS	SARANDI	APS SARANDI
RS	BAGÉ	APS BAGÉ
RS	CACHOEIRA DO SUL	APS CACHOEIRA DO SUL
RS	CACEQUI	APS CACEQUI
RS	SOBRADINHO	APS SOBRADINHO
RS	ALEGRETE	APS ALEGRETE
RS	SÃO BORJA	APS SÃO BORJA
RS	ITAQUI	APS ITAQUI
SC	PALHOÇA	APS PALHOÇA
SC	SÃO JOSÉ	APS SÃO JOSÉ
SC	SÃO MIGUEL D'OESTE	APS SÃO MIGUEL D'OESTE
SC	PORTO UNIÃO	APS PORTO UNIÃO
SC	DIONÍSIO CERQUEIRA	APS DIONÍSIO CERQUEIRA

SC	CANOINHAS	APS CANOINHAS
SC	JOINVILLE	APS JOINVILLE-CENTRO
SC	MAFRA	APS MAFRA
SC	SÃO FRANCISCO DO SUL	APS SÃO FRANCISCO DO SUL
SE	ITABAIANA	APS ITABAIANA
SE	LAGARTO	APS LAGARTO
SE	PRÓPRIA	APS PRÓPRIA
SE	TOBIAS BARRETO	APS TOBIAS BARRETO
SE	SÃO CRISTOVÃO	APS SÃO CRISTOVÃO
SP	SÃO PAULO	APS SÃO PAULO-GLICÉRIO
SP	TABOÃO DA SERRA	APS TABOÃO DA SERRA
SP	BEBEDOURO	APS BEBEDOURO
SP	AMERICANA	APS AMERICANA
SP	SUMARÉ	APS SUMARÉ
SP	GUARULHOS	APS GUARULHOS
SP	ITAQUAQUECETUBA	APS ITAQUAQUECETUBA
SP	ARUJÁ	APS ARUJÁ
SP	AMPARO	APS AMPARO
SP	BRAGANÇA PAULISTA	APS BRAGANÇA PAULISTA
SP	JARINU	APS JARINU
SP	ASSIS	APS ASSIS
SP	GARÇA	APS GARÇA
SP	MARÍLIA	APS MARÍLIA
SP	OURINHOS	APS OURINHOS
SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	APS SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP	PIRAJU	APS PIRAJU
SP	ITAPEVI	APS ITAPEVI
SP	ARARAS	APS ARARAS
SP	CAPIVARI	APS CAPIVARI
SP	LIMEIRA	APS LIMEIRA
SP	RIO DAS PEDRAS	APS RIO DAS PEDRAS
SP	SÃO PEDRO	APS SÃO PEDRO
SP	CERQUILHO	APS CERQUILHO
SP	BATATAIS	APS BATATAIS
SP	ITUVERAVA	APS ITUVERAVA
SP	SÃO JOAQUIM DA BARRA	APS SÃO JOAQUIM DA BARRA
SP	SERTÃOZINHO	APS SERTÃOZINHO
SP	SÃO SIMÃO	APS SÃO SIMÃO
SP	SERRANA	APS SERRANA
SP	RIBEIRÃO PRETO	APS RIBEIRÃO PRETO AMADOR BUENO
SP	CRAVINHOS	APS CRAVINHOS
SP	CUBATÃO	APS CUBATÃO
SP	REGISTRO	APS REGISTRO
SP	SANTOS	APS SANTOS
SP	BERTIOGA	APS BERTIOGA
SP	IGUAPE	APS IGUAPE
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	APS SÃO BERNARDO DO CAMPO
SP	MAUÁ	APS MAUÁ
SP	SANTO ANDRÉ	APS SANTO ANDRÉ
SP	CATANDUVA	APS CATANDUVA
SP	JALES	APS JALES
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	APS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SP	VOTUPORANGA	APS VOTUPORANGA
SP	ITAPETININGA	APS ITAPETININGA
SP	ITAPEVA	APS ITAPEVA
SP	SALTO	APS SALTO
SP	SÃO ROQUE	APS SÃO ROQUE
SP	TATUI	APS TATUI
SP	CAPÃO BONITO	APS CAPÃO BONITO
SP	ITARARÉ	APS ITARARÉ
SP	CAÇAPAVA	APS CAÇAPAVA
SP	CRUZEIRO	APS CRUZEIRO
SP	GUARATINGUETÁ	APS GUARATINGUETÁ
SP	LORENA	APS LORENA
SP	PINDAMONHANGABA	APS PINDAMONHANGABA
SP	TAUBATÉ	APS TAUBATÉ
SP	UBATUBA	APS UBATUBA
SP	CACHOEIRA PAULISTA	APS CACHOEIRA PAULISTA
SP	CUNHA	APS CUNHA

SP	CAMPOS DO JORDÃO	APS CAMPOS DO JORDÃO
SP	CARAGUATATUBA	APS CARAGUATATUBA
SP	JACAREÍ	APS JACAREÍ
SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	APS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SP	SÃO SEBASTIÃO	APS SÃO SEBASTIÃO
SP	SANTA ISABEL	APS SANTA ISABEL
SP	GUARAREMA	APS GUARAREMA
TO	ARAGUAÍNA	APS ARAGUAÍNA
TO	ARRAIAS	APS ARRAIAS